



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



<b>PMES</b>
Nº 549
<i>[Handwritten signature]</i>

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

**PROCESSO Nº 035/2020/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a “Execução de 4.475,10 m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico (CBUQ, esp.=3cm – acabado – em vias do Município, Ruas do Jardim Teixeira)”, através de recursos oriundos do convênio nº 577/2019, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional/Subsecretaria de Convênio com Municípios e Entidades não Governamentais e o Município de Socorro, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital.

**Assunto.:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS EMPRESAS CSW CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; CONSTRUTORA SIMOSO LTDA; JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP.

Aos dois dias do mês de Junho de 2020 a empresa JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 006951/2020, nos termos que passamos a expor de forma resumida:

“ ... em homenagem ao princípio da isonomia, que emerge com primazia no presente caso, torna-se impossível aplicar o princípio da razoabilidade, com o intuito de declarar a empresa CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, habilitada no certame, uma vez que isso significaria dar vantagem exclusiva a uma das participantes da licitação...  
... requer a apreciação e o provimento do presente recurso, a fim de que a empresa CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, seja declarada INABILITADA ao certame, por haver descumprido o edital.”

Aos dois dias do mês de Junho de 2020 a empresa CONSTRUTORA SIMOSO LTDA interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 006961/2020, nos termos que passamos a expor de forma resumida:

“ ... independente do tempo passado do horário designado, não importa se pouco, ou muito, a situação objetiva é a mesma, ou seja: a licitante se encontra fora do procedimento licitatório. Portanto, a empresa Concruel não estava dentro do certame em razão do decurso do tempo fixado no edital, de modo que conseqüentemente não pode ser considerada habilitada, pena de se manter a ilegalidade e a garantia para todas as demais participantes...  
... requer que o procedimento retome a sua ilegalidade por intermédio da inabilitação da empresa Concruel Pavimentação, Indústria E Comércio EIRELI – EPP, que deverá ser desconsiderada como não participante...”



Aos quatro dias do mês de Junho de 2020 a empresa **CSW CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 007096/2020, nos termos que passamos a expor de forma resumida:

“Ao aceitar o protocolo em horário posterior ao definido no edital, a Comissão de Licitações desrespeitou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia...”

... É inaceitável que essa tolerância decorreu da adoção de formalismo moderado.

Isso porque outras três licitantes - CSW Construções Ltda. – EPP, Construtora Simoso Ltda. e J.S.A. Construtora E Pavimentadora Ltda. – apresentaram a documentação na forma e no prazo definidos no edital, preservando a ampla competitividade e a economicidade...

... É de rigor o provimento deste recurso administrativo para que a licitante Concryel Pavimentação, Indústria E Comércio EIRELI – EPP seja inabilitada nesta licitação...”

Transcorrido o prazo recursal, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte, a municipalidade abriu o prazo de contrarrazão de recurso e disponibilizou em seu site oficial [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br) no link de licitações, e ainda comunicou via e-mail, o recurso da empresa ora recorrente na íntegra para ciência dos interessados, conforme documentos anexos ao processo.

Aos dezenove dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte, após transcorrido o pertinente prazo de contrarrazão de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Comissão de Licitação, diante das alegações da ora recorrente, entendemos que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

A Comissão se inclinou a optar pela decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo: e-TC-3769.989.16-1, no qual decidiu, pela mesma diferença de horário, a ausência de competitividade no certame, o período de apenas três minutos caracteriza excesso de formalismo da Comissão de Licitações, não devendo prejudicar o certame por uma diferença ínfima de horário.

Como mencionado na Ata de abertura do certame:

“A Comissão, verificando os envelopes de nº 01 – habilitação e de nº 02 – proposta verificou que a empresa **CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** protocolou seus envelopes às 09:33min e considerando que a Comissão busca nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, sem deixar de observar o princípio da vinculação ao edital e pautando-se pelo princípio do formalismo moderado opina por aceitar o protocolo visando a ampliação da seleção de proposta mais vantajosa para a administração dentre potenciais concorrentes.”



Ainda foi analisado o Recurso Especial – REsp 797179 MT 2005/0188017-9 de 19 de Outubro de 2006 que negou por unanimidade provimento ao recurso especial contra a habilitação de empresa pelo atraso de tempo curto para a sessão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 797179 MT 2005/0188017-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 253RSTJ vol. 206 p. 165).

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Cabe ressaltar que em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a Administração Municipal e as licitantes encontram-se vinculadas ao edital e a Administração não pode descumprir as normas nele constantes, porém, a administração deve observar o princípio da ampla competitividade e a razoabilidade do julgamento através de um rigor que não pode caracterizar excessivo a ponto de afastar um potencial competidor, através de uma situação que não causa prejuízos, uma vez que a sessão estava agendada para as 10 horas, os três minutos passados do horário da entrega dos envelopes, aceitos pela Comissão, não caracterizam descumprimento da Lei, mas caso não fosse aceito caracterizaria rigor excessivo.

*“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”





**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



<b>PMES</b>
Nº 552

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifos Nossos).

Diante o exposto, esta comissão de licitação manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **CSW CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; CONSTRUTORA SIMOSO LTDA; JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, e opina para manter a decisão de habilitação da empresa **CONCRUYEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, no presente certame sem favoritismo ou rigor excessivo aplicando dentre outros princípios o do interesse público visando buscar dentre os potenciais prestadores de serviços a proposta mais vantajosa.

Encaminho o presente expediente para análise e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, e após, encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Socorro, 23 de Junho de 2020.

**Nicole Toledo**  
Presidente da Comissão

**Renata Herrera Zanon**  
Membro da Comissão

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo**  
Membro da Comissão